



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020234-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO CANTAGESSO e ÉRICA DE ANDRADE CANTAGESSO VECCHI, é agravada GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2020234-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Ricardo Cantagesso e Érica Cantagesso

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Juiz de Direito: Carlos Alexandre Böttcher

Voto n. 64.331 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Insurgência dos exequentes contra decisão que julgou procedente a impugnação apresentada. Não acolhimento. Agravantes que buscam, por meio do incidente da origem, compelir a executada a comprovar o pagamento de despesas de nosocômio conforme compromisso assumido em acordo homologado perante o E. STJ. Em que pese tal compromisso constar do acordo, o pagamento ou não das despesas é de interesse exclusivo do nosocômio, único titular do referido crédito. O próprio nosocômio, inclusive, informou nos autos da origem que não efetivou qualquer cobrança em face dos agravantes e que já lançou mão de medida judicial de cobrança de seu crédito em face da operadora. Ausência de legitimidade dos agravantes que é evidente. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 133/136 da origem que, no âmbito incidente de cumprimento de sentença, julgou procedente a impugnação apresentada diante da constatação de excesso de execução.

Recorrem os exequentes.

Sustentam, em suma, que *“o juiz, ao afirmar que*

os impugnados não têm legitimidade para pleitear a quitação da dívida hospitalar, desconsidera a natureza da obrigação de fazer estabelecida no acordo homologado. A obrigação de fazer, nesse caso, não se limita ao pagamento de uma indenização pecuniária, mas inclui explicitamente a quitação da dívida hospitalar do agravante, o que é uma condição essencial do acordo. O não cumprimento dessa obrigação específica pelo agravado prejudica diretamente o agravante, que permanece responsável pela dívida junto ao Hospital São Camilo". Entendem, portanto, que "a decisão judicial deve ser reformada para reconhecer a legitimidade do agravante em pleitear o cumprimento da obrigação de fazer pelo agravado, conforme estipulado no acordo homologado", sendo que a "execução do cumprimento de sentença é o meio adequado para garantir que o agravado cumpra integralmente suas obrigações, incluindo o pagamento ao Hospital São Camilo, conforme estabelecido no acordo homologado judicialmente".

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 50/51).

Não há contrarrazões (fl. 63).

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Ao compulsar os autos principais (de nº 1017734-80.2019.8.26.0001), nota-se que a agravada foi

condenada a: (a) **“quitar a conta hospitalar do autor no Hospital São Camilo, em razão da internação, dos procedimentos cirúrgicos e do tratamento decorrente dos erros de procedimento de seus prepostos, incluindo medicamentos, honorários médicos, exames e próteses, valor a ser apurado em liquidação de sentença”**; (b) **“pagar para o autor R\$ 350.000,00 por dano moral, que serão atualizados desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data do ato ilícito (20.04.2019)”**; (c) **“a pagar para a coautora R\$ 35.000,00 por dano moral, que serão atualizados desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data do ato ilícito (20.04.2019) (...)”** (fls. 1291/1297 dos autos principais).

Em seguida, esta C. Câmara negou o apelo da agravada e manteve a sentença prolatada (fls. 1334/1338 dos autos principais).

Após negado provimento ao recurso de agravo em recurso especial interposto pela ora agravada, as partes se compuseram de acordo com os termos que constam às fls. 1459/1462 dos autos principais, posteriormente homologado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 1466 dos autos principais).

Neste acordo, a agravada se comprometeu a

Agravo de Instrumento nº 2020234-95.2025.8.26.0000 -Voto nº 64331

pagar o montante de R\$ 660.000,00 aos agravantes. Ademais, restou consignado que *“eventuais despesas em aberto perante ao Hospital São Camilo, relacionado ao atendimento prestado ao Autor na ocasião exposta aqui nos autos, são de responsabilidade exclusiva da Operadora Notre Dame Intermédica S.A (...)”*.

Nos autos da origem, buscam os agravantes, expressamente, compelir a executada a apresentar *“a quitação para o Hospital São Camilo (...)”* (fl. 2 da origem).

Evidente, portanto, que os agravantes moveram o incidente da origem para que interesse de terceiro fosse satisfeito, no caso, o crédito do Hospital São Camilo, faltando-lhes legitimidade para tanto. Em que pese constar do acordo o compromisso da operadora, o fato é que o crédito em questão é de titularidade exclusiva do nosocômio, cabendo tão somente a este lançar mão de instrumentos para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido, inclusive, o próprio nosocômio ingressou nos autos da origem e consignou o seguinte: *“(...) verifica-se que os exequentes juntaram uma cobrança de e-mail na tentativa de demonstrar que o Hospital está cobrando deles as despesas médico hospitalares em aberto, o que não é verdade. O e-mail apresentado pela parte contrária, na tentativa de demonstrar que o Hospital está realizando à*

cobrança das despesas em aberto, está datado ano de 2019 (fls. 8). De fato, essa cobrança foi encaminhada em 2019, data em que o Hospital não tinha conhecimento da tramitação da ação principal que tinha como objetivo discutir a responsabilidade pelo pagamento. Após tomar ciência da tramitação da ação, nenhuma cobrança foi realizada aos exequentes” (fl. 117 da origem).

Ademais, disse expressamente que “*ingressou com o incidente do cumprimento de sentença, quitou as despesas iniciais e está aguardando à intimação da Notre Dame para realizar o pagamento, nos termos da sentença proferida*” (fl. 117 da origem).

Ausente qualquer dúvida, portanto, acerca da inexistência de legitimidade dos agravantes para promoverem o incidente da origem eis que o interesse a ser satisfeito é de titularidade exclusiva do nosocômio o qual, inclusive, já está buscando judicialmente o pagamento de seu crédito.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a r. decisão agravada.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator